







# DIÁRIO OFICIAL DE ITAJÁ

Instituído pela Lei Municipal N° 066/2002 – 15/04/2002  
 Ano XX – Edição N.º 1648 – Itajaí/RN, 31 de agosto de 2021  
 www.itaja.rn.gov.br Email - comunicacão@itaja.rn.gov.br



No caso dos autos, os produtos a serem adquiridos preenchem o conceito descrito no supracitado dispositivo, de modo que devem ser adotadas as disposições previstas na referida lei e, subsidiariamente, no que prevê a Lei Geral de Licitações, por força do art. 9º.

Pois bem, a Lei nº 10.520/02, ao tratar sobre o prazo de fornecimento dos produtos ou serviços, não estabelece prazo específico, contudo, segundo entendimento jurisprudencial sobre o tema, o prazo deve ser compatível com o previsto no mercado, a depender do objeto a ser adquirido. Nesse sentido, destacamos o seguinte excerto do Manual de Licitações e Contratos do TCU<sup>1</sup>, *ipsis litteris*:

*Determina a lei que as compras realizadas pela Administração Pública devem ser submetidas a condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Isso significa dizer que as licitações públicas devem ser processadas em conformidade com o mercado onde se realiza. Exemplo: especificação, prazo de entrega ou de execução do objeto, prazo de garantia, forma de pagamento, manutenção, assistência técnica são informações colhidas nesse mercado.*

O objeto do presente certame versa sobre o registro de preços para eventual e futura aquisição de luminárias em LED, os quais se encontram listados no Termo de Referência (Anexo I, do Edital). Convém ressaltar, que os referidos produtos serão aplicados nos logradouros públicos desta municipalidade, a fim de garantir aos munícipes e visitantes maior segurança. Dessa forma, alterar o prazo para 30 (trinta) dias colocará a população em risco iminente com a prática de crimes, ante ao prazo extenso para fornecimento dos produtos.

Nessa toada, temos que a fixação do prazo máximo de 8 (oito) dias úteis para entrega dos produtos, consoante previsto no item 4.1, do Termo de Referência, não configura violação ao princípio da competitividade, pelo contrário, visa atender o princípio do interesse público na contratação, pois ao definir prazo maior para o fornecimento, a Administração aumentará o risco de car desabastecida, o que comprometerá o atendimento da população.

Outro óbice ao pleito do peticionante é quanto ao que dispõe os princípios da isonomia e impessoalidade. Conforme destacado em sua exordial, a empresa requer o estabelecimento do prazo de 30 (trinta) dias para atender a sua logística. Ocorre que, modificar o prazo previsto no termo de referência a fim de adequá-lo à realidade da peticionante, a Administração estaria privilegiando-a em detrimento dos demais participantes, conduta esta vedada segundo o art. 37, caput, da CF/ art. 3, caput, da Lei nº 8.666/93.

Quanto às especificações técnicas, O LED COB, é uma nova tecnologia que otimiza o desempenho da iluminação. As lâmpadas de LED com chip COB são fortes e promovem iluminação uniforme ao ambiente. São utilizadas para garantir uma iluminação com melhor desempenho em fachadas, quadras, vias urbanas com vista a garantir uma iluminação uniforme e eficiente.

A razão da escolha dessa característica foi definida pelo diferencial da tecnologia que garante um melhor desempenho, pois proporciona uma luz multidirecional. Ou seja, a luminosidade é igual em todos os pontos. Isso ocorre devido a capacidade de alor nove ou mais LEDs dentro de um agrupamento.

O LED COB tem mais eficiência, já que trabalha apenas com dois contatos e um circuito. Ele costuma ter uma vida útil mais longa e, por conta da alta potência, é ideal para instalações propostas no âmbito da municipalidade.

As vantagens de utilizar o LED COB são:  
 menor propensão a falhas quando submetido à exposição de altas temperaturas,  
 preço mais baixo devido a um custo de fabricação que pode ser 10% menor que o LED SMD,  
 melhor resistência à flutuação de tensão,  
 não demanda um circuito elétrico para funcionar,  
 ideal para iluminação pública, já que tem ampla difusão,  
 lâmpadas LED COB possuem um apelo estético forte

rendimento	duas	vezes	maior	que	o	LED	SMD.
------------	------	-------	-------	-----	---	-----	------

O objetivo da iluminação utilizada nos locais públicos é fornecer algum tipo de segurança aos cidadãos, que, além de zelar pelo tráfego de pessoas a qualquer hora, permite também o lazer noturno e mantém seguros locais de movimento. Para tanto, é necessário que a luz tenham um amplo alcance nas avenidas, alamedas e caminhos seja eficiente, já que, desta forma, fornece ao pedestre visão privilegiada do que está presente à sua volta atingindo locais mais escondidos e afastados, oferecendo segurança e tranquilidade ao ambiente urbano.

Afirmo em tese, que a definição das características de todo e qualquer item de uma licitação tem que primeiramente atender as necessidades da municipalidade observando primordialmente um dos princípios da administração pública que é eficiência, a economicidade e a funcionalidade dentro das necessidades da municipalidade em face ao contexto urbano. Atualmente, os grandes fabricantes de LEDS possuem em seu portfólio tanto LED SMD como LED COB permitindo as empresas, que tenha interesse, vender produtos que atendam às necessidades do município, com característica as quais foram descritas no termo de referência.

## DA TEMPERATURA DE COR (TCC)

A portaria nº 20/2017 do Inmetro informa que a temperatura de cor correlata (TCC) é uma metodologia que descreve a aparência de cor de uma fonte de luz branca em comparação a um radiador planckiano. O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K. Os valores definidos nos itens propostos no Termo de Referência estão entre os valores correlatos publicados na portaria nº 20/2017 que não ultrapassam o valor de 6 500K.

A NBR 5101/2018 que está em vigor não apresenta informação de temperaturas de cor para cada ambiente urbano. A temperatura de cor definida partiu do princípio de garantir uma maior qualidade na luz que recebemos todas as noites em área urbana. A iluminação pública (IP) é o serviço que tem por objetivo prover de luz ou claridade artificial os logradouros públicos. Este serviço tem influência direta na vida de toda a cidade, uma vez que contribui para a segurança da população, para o tráfego de veículos e viabiliza atividades de comércio, turismo, lazer, etc.

Atualmente, os grandes fabricantes de LEDS possuem em seu portfólio luminárias e lâmpadas com o perfil que foi proposto no edital e que tais itens não estão limitados somente ao fornecimento de empresas A ou B mas a qualquer empresa/fabricante que atenda a necessidade da municipalidade, desde que atendam as características das quais foram descritas no termo de referência.

## DA PROTEÇÃO DO CONJUNTO ÓPTICO

As lentes de vidro não amarelam com o tempo e possui um grau maior de proteção, além de proporcionar uma camada extra de proteção contra vandalismo. Também o vidro plano permite uma manutenção (limpeza) mais fácil e eficiente ao longo de sua vida útil.

Atualmente, os grandes fabricantes de LEDS possuem em seu portfólio luminárias e lâmpadas com o perfil que foi proposto no edital e que tais itens não estão limitados somente ao fornecimento de empresas A ou B mas a qualquer empresa/fabricante que atenda a necessidade da municipalidade, desde que atendam as características das quais foram descritas no termo de referência.

## DO FATOR DE POTÊNCIA

A portaria nº 20/2017 do Inmetro informa que o fator de potência medido não deverá ser inferior a 0,92. O fator de potência medido do circuito não deve ser inferior ao valor marcado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais. Por tanto os itens propostos no Termo de Referência atendem o fator de potência exigido na portaria nº 20/2017 do Inmetro.

A Resolução Normativa ANEEL Nº 569 DE 23/07/2013, citada no recurso trata especificamente da abrangência na aplicação do fator de potência para faturamento do excedente de reativos de unidades consumidoras e não para a aplicação de luminárias/lâmpadas no cenário urbano.

A licitação em tela, limita-se a aquisição de materiais de consumo de luminárias e de refletores de led para atendimento à demanda e não a contratação de serviço de engenharia que necessita obrigatoriamente de um projeto e responsável técnico com responsabilidade anotada junto ao conselho de classe (CREA).

## II – Do dispositivo

Ante o exposto, temos que os questionamentos realizados pela empresa TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram devidamente esclarecidos, mantendo-se inócua, portanto, o edital em todos os seus termos.

Registre-se. Intime-se.

Itajaí/RN, 31 de agosto de 2021.

Gilcicleo da Cunha Lopes  
 Pregoeiro Municipal

ATO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 013108/2021

De acordo com os atos da Comissão de Licitação e o que fundamenta o art. 25, inciso II c/c 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93 e legislação complementar e, ainda de conformidade com o resultado do presente procedimento, cujo objeto é Pagamento de inscrição dos Conselheiros Tutelares em Curso de Formação na Área do Direito da Criança e do Adolescente, usando das atribuições que nos são conferidas, em função de terem sido cumpridos os ditames inerentes ao procedimento previsto no diploma legal suscitado decorrente dos atos relacionados com o pleito ora chancelado, homologamos o presente evento que teve como capacitada a empresa ANEISE CARLA DE SOUSA SILVA 06972067421, CNPJ nº 42.541.806/0001-37, a qual apresentou melhores condições constantes nos autos, inclusive em se considerando a avaliação, ao tempo em que autorizamos ao Presidente da Comissão, a lavratura do ato de adjudicação respectivo.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Itajaí/RN, 31 de agosto de 2021.

Alaor Ferreira Pessoa Neto  
 Prefeito Municipal de Itajaí/RN

• INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

“TERMO DE ADJUDICAÇÃO”

INEXIGIBILIDADE Nº 013108/2021

## Legislação Aplicada:

• Art. 38, VII, combinado com o Art. 25, II e 13, VI, todos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, de 08.06.94.

<sup>1</sup> Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. — Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pág. 209.